



Número: **0025126-51.2019.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0025126-51.2019.4.01.4000**

Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Piauí (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
SIGILOSO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
292813385	31/07/2020 23:02	1 - Denúncia - Topique - IPL 465-2018	Documento Comprobatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

Ref. IPL nº 0465/2018 (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000)

Distribuição por dependência do Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000

O Ministério Público Federal, com fundamento nas *provas* do procedimento acima indicado, vem **DENUNCIAR**:

1 – Luiz Calos Magno Silva, brasileiro, empresário, [REDACTED]

[REDACTED]

2 – Lívia de Oliveira Saraiva, brasileira, empresária, [REDACTED]

[REDACTED];

3 – Helder Sousa Jacobina, brasileiro, advogado, [REDACTED]

[REDACTED]

4 – Maria Luzia de Paiva Melo Holanda, brasileira, aposentada, [REDACTED]

[REDACTED]

5 - Pauliana Ribeiro de Amorim, brasileira, servidora pública do Estado do Piauí [REDACTED]

[REDACTED]

Assinado digitalmente em 31/07/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0387090A.8D944FFC.32FA9CCF.86331D6D



[REDACTED]

6 - Stênio Dias de Negreiros Leite, brasileiro, empresário,

[REDACTED]

7 - Halysson Carvalho Silva, brasileiro, empresário,

[REDACTED]

pelos crimes previstos no art. 333, *caput* (**corrupção ativa**), e no art. 317, *caput* (**corrupção passiva**), do Código Penal; bem como no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 (**lavagem de dinheiro**).

I – Conexão e competência – contexto do caso e vinculação com a Operação Topique

A ação penal ora proposta pelo **Ministério Público Federal** se refere a fatos apurados no anexo **IPL nº 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000)**. As conclusões a seguir expostas, porém, decorrem também de investigações inicialmente conduzidas em outro inquérito policial, que levou o número nº 5516-05.2016.4.01.4000 nessa Seção Judiciária (IPL 023/2015 – SR/DPF/PI), tendo originado a **Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000** (Operação Topique) – com 22 (vinte e dois) réus acusados pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Ao receber a denúncia da mencionada ação penal, esse douto Juízo Federal autorizou (*cópia da decisão anexa*) o *desmembramento* do caso (art. 80, Código de Processo Penal - CPP) e a utilização, em novas investigações, das provas obtidas nas medidas cautelares acessórias daquele feito – utilização que ocorreu no presente inquérito após a constatação de que os fatos investigados tinham direta relação com fraudes e desvios de recursos públicos federais (PNATE¹, FUNDEB²) em licitações e

1 Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.



contratos de transporte escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), parte do objeto da denominada Operação Topique (ver fls. 92, 131/146 e 217/229³).

Com efeito, os crimes ora denunciados são conexos ou fazem parte de uma cadeia de delitos perpetrados por organização que atua no Estado do Piauí por meio de empresas da área de transporte, notadamente transporte escolar. A organização tem agido pelo menos desde 2012 se beneficiando indevidamente em contratos com dezenas de municípios do Piauí e do Maranhão e com a SEDUC, inclusive com a malversação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB. Em suma, o grupo criminoso fraudula a competitividade de licitações, por meio da simulação de disputa entre empresas vinculadas a um único comando e/ou previamente ajustadas quanto ao resultado do certame; superfatura contratos com o Poder Público, havendo também subcontratação total ou parcial do objeto com prestadores de serviço autônomos que utilizam veículos precários e inadequados para o transporte de alunos; para obter as vantagens indevidas nas licitações e contratos administrativos, corrompe agentes públicos, entregando vantagens indevidas direta e indiretamente; e, com o fim de garantir o proveito econômico dos crimes, dissimula a origem e a propriedade de bens e valores.

O braço empresarial dessa organização é comandado pelo ora acusado **Luiz Carlos Magno Silva**, denunciado também no **Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000**. **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu cargo efetivo de professor na SEDUC de 1998 até 2014, com remuneração líquida de cerca de R\$ 2.500,00. Foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) entre 2003 e 2013. Entre 2008 e 2009, quando governava o Piauí a referida agremiação partidária (PT), **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu o cargo comissionado de Superintendente Institucional da SEDUC, responsável por estabelecer contatos com gestores públicos municipais e *definir políticas públicas de transporte escolar*.

Após exercer o referido cargo em comissão na SEDUC, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a experiência e os contatos que angariou na área de serviço de transporte escolar para órgãos públicos, passou a exercer a função de empresário. Constituiu e adquiriu empresas e cooptou dezenas de colaboradores, montando o esquema criminoso investigado na Operação Topique. Passou a chefiar organização estável voltada para a prática indeterminada de crimes (*fraudes a licitações mediante*

- 2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (no Piauí, composto também por verbas da União, a título de complementação, nos termos da lei de regência).
- 3 As folhas referidas nesta denúncia correspondem, **salvo expressa indicação em sentido diverso**, à numeração original consignada nos autos físicos do anexo IPL 0465/2018-SR/DPF/PI - Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000 (numeração com sigla SR/DPF/PI).



conduta concertada de empresas a ele vinculadas; superfaturamento de contratos com o Poder Público; corrupção ativa e passiva; lavagem de dinheiro), que atua desde 2012 no Piauí e no Maranhão e ainda está em atividade.

Para tentar evitar a detecção das fraudes e simular a regularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados entre o grupo criminoso e órgãos públicos, bem como para viabilizar a dissimulação da origem e da propriedade do dinheiro proveniente dos delitos, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a adesão dolosa de outros denunciados e investigados (alguns dos quais na condição de "laranja"), se associou a outros empresários, montou estruturas e mandou constituir novas empresas. Formou um *emaranhado* de pessoas jurídicas da área de transporte escolar, além de outras áreas, havendo, nessa estratégia, sucessivas alterações de quadros societários e de nomes empresariais⁴.

Conforme será exposto em detalhes nesta denúncia, na parte da imputação dos crimes, a presente ação penal tem direta relação com as contratações da área de transporte escolar da SEDUC realizadas no início de 2015, objeto de especial interesse do esquema de empresas comandado por **Luiz Carlos Magno Silva**.

Iniciava-se uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí⁵, em que os ora denunciados **Helder Sousa Jacobina** e **Pauliana Ribeiro de Amorim**, com fortes vínculos políticos e pessoais com o grupo que assumia o poder, atuavam em postos de comando da SEDUC - o primeiro tendo inclusive ocupado interinamente o cargo de Secretário de Estado da Educação, entre janeiro e março de 2015⁶, e em outros

4 Dentre várias outras:

- 1 - **Leader Veículos**, antiga LC Veículos e Locar Transporte Ltda.;
- 2 - **Ceac Locadora de Veículos Ltda. – ME**;
- 3 - **Line Turismo Eireli**, antiga Transportar Locadora de Veículos;
- 4 - **C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP**, antiga MW Transporte e Locadora Ltda. - EPP;
- 5 - **NM Locadora de Veículos Ltda.**, antiga N. M. Transportes e Serviços Eireli;
- 6 - **RJ Locadora de Veículos Eireli – EPP**, antiga D. M. Locação Comércio e Serviços Ltda., Dantas Magalhães Locadora de Veículos Ltda. e F. C. Locadora de Veículos Ltda.;
- 7 - **Dantas Magalhães Transporte Escolar Ltda.- DM Transportes**;
- 8 - **Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli – EPP**;
- 9 - **BR Locadora de Veículos Ltda.**; e
- 10 - **Lourenço Locadora de Veículos e Serviços e Limpeza Pública Ltda.**

5 Wellington Barroso de Araújo Dias, do PT, foi eleito Governador em 2014 (e reeleito em 2018), sucedendo Wilson Nunes Martins, do PSB, e “Zé Filho”, do PMDB, então adversários político do primeiro. Havia, assim, na passagem de 2014 para 2015, período em que ocorreu parte dos fatos aqui denunciados, o início de gestão por novos agentes nos órgãos públicos estaduais do Piauí, com destaque, no caso, para a SEDUC.

6 Foi sucedido por Rejane Dias, eleita Deputada Federal pelo PT em 2014 (reeleita em 2018), que não assumiu a SEDUC em janeiro de 2015 para tomar posse na Câmara dos Deputados.



períodos posteriores. Entre as contratações necessárias na SEDUC no início de 2015 estava a da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB.

É nesse contexto que o acusado **Halysson Carvalho Silva**, que apresentou a notícia-crime que iniciou o inquérito policial anexo (fls. 06/86⁷), travou diálogos por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp com **Helder Sousa Jacobina**⁸, ora documentados no feito (*extrato de conversas anexo*). Nesses diálogos, **Halysson Carvalho Silva representa**, dentre outros, os interesses do denunciado **Stênio Dias de Negreiros Leite**, *proprietário* da empresa Transnordestina Turismo e Transporte Ltda., a respeito de contratos a serem celebrados com a SEDUC na área de transporte escolar em 2015.

Nos referidos diálogos por aplicativos de mensagens e nos documentos dos processos de contratação de serviços de transporte escolar da SEDUC do início de 2015 (*Dispensa de Licitação n. 005/2015; Pregão Presencial n. 01/2015, cópias anexas*) também se verifica o interesse do acusado **Luiz Carlos Magno Silva** e o favorecimento às empresas vinculadas ao seu esquema criminoso. **Halysson Carvalho Silva** e **Helder Sousa Jacobina** mencionam a influência que tinha **Luiz Carlos Magno Silva**⁹ naquela nova administração da SEDUC, sendo que as empresas vinculadas a este, depois, foram, de fato, as maiores beneficiadas com os contratos de transporte escolar do Órgão no início daquele ano.

Esses dados evidenciam que os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro denunciados no presente feito são conexos àqueles que são objeto

7 Possivelmente a merecer, conforme o andamento da ação penal, os benefícios da confissão e/ou do §5º do art. 1º da Lei 9.613/1998.

8 Ver laudo de fls. 120/122 e o arquivo anexo com o conteúdo de mensagens do aplicativo WhatsApp extraídas do aparelho celular de **Halysson Carvalho Silva**, entregue por ele espontaneamente à autoridade policial.

9 Conforme o extrato dos diálogos obtido pela perícia da Polícia Federal (*documento anexo*), em 23/12/2014, **Helder** e **Halysson** debatem sobre a composição de cargos na SEDUC no ano seguinte, em especial sobre quem assumiria interinamente o cargo de Secretário de Estado, aguardando a posse de Rejane Dias como Deputada Federal. **Helder Jacobina** cita o nome de "Luis Carlos" como o de alguém que estava participando das tratativas a esse respeito, o qual (Luiz Carlos) mencionara que o secretário interino seria "Zé Barros" (José Barros Sobrinho, ex-prefeito de União/PI pelo PT, que ocupou cargos públicos de segundo escalão na SEDUC). Em outro diálogo, de 02/01/2015, com **Helder Jacobina** já exercendo o cargo de Secretário de Estado interinamente, **Halysson** escreve que queria alertar o primeiro sobre o "Luis Carlos". **Helder Jacobina** responde enfaticamente, demonstrando conhecer a pessoa citada e até temer a influência dela no meio político em questão: "Não entre com ele"; "Por favor"; "Envolve gente grande o Luis"; "Ele veio comigo ontem"; "Cuidado".



da **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000**, e também com os que são investigados nos inquéritos e medidas cautelares dela decorrentes. Os delitos de corrupção imputados neste feito foram praticados com o objetivo de obter vantagens indevidas em contratos custeados por verbas federais do PNATE e do FUNDEB na área de transporte escolar, foco da organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**. As fraudes às licitações e contratações da SEDUC ocorreram com a participação direta do acusado **Helder Sousa Jacobina** em benefício da organização liderada por **Luiz Carlos Magno Silva** (*sobre essas fraudes, que são objeto de outro inquérito policial, ver os relatórios de auditoria que seguem*) - beneficiando também a empresa de transporte de **Stênio Dias de Negreiros Leite** em contrato emergencial do início de 2015. Justamente por esse motivo *provas* obtidas nas medidas cautelares vinculadas à **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000** foram juntadas ao inquérito policial anexo (fls. 131 e segs.), conforme autorização desse Juízo, corroborando os demais elementos de convicção acerca dos crimes que ora são imputados.

A apontada conexão determina, em que pese o necessário desmembramento do caso em ações penais separadas (*art. 80 do CPP, parte final, e decisão anexa*), a competência dessa 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí para apreciar as imputações que seguem; competência essa fixada por prevenção, em razão do Juízo ter conhecido primeiro, por distribuição, do Processo 5516-05.2016.4.01.4000 (*IPL 023/2015-SR/DPF/PI*), que originou a Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000 (*Operação Topique*).

II – Breve perfil dos denunciados

Antes da descrição das condutas típicas em si, cabe ainda traçar um breve perfil dos denunciados, a fim de esclarecer a participação de cada um nos delitos e, também, a sua relação direta ou acidental com o esquema criminoso objeto da denominada Operação Topique.

Luiz Carlos Magno Silva, conforme mencionado, é empresário e ex-servidor da SEDUC. Por meio da empresa Locar Transportes (*atual Leader Transporte, antiga LC Veículos*), da qual era o titular formal, e também por meio da gestão, às vezes oculta, de outras pessoas jurídicas atuantes na área de transporte escolar, **comanda organização criminosa**, desde 2012 e até os dias atuais; organização essa cuja atividade principal é fraudar licitações e obter lucros indevidos à custa do erário por meio do superfaturamento de contratos de transporte escolar com órgãos públicos do Piauí e do Maranhão.

Assinado digitalmente em 31/07/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0387090A.8D944FFC.32FA9CCF.86331D6D



Lívia de Oliveira Saraiva integra a organização criminosa figurando como empresária, sendo uma das principais auxiliares de **Luiz Carlos Magno Silva**. Foi também denunciada na **Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000**. É sócia das empresas Carreira RH Ltda. e Saraiva & Oliveira Digitalização (Safedoc). Foi sócia da Line Turismo, licitante e contratada frequente nos procedimentos fraudados pela organização criminosa, pessoa jurídica que era controlada, de fato, por **Luiz Carlos Magno Silva**. Foi secretária de **Luiz Carlos Magno Silva** quando ele era gestor da SEDUC. Os documentos bancários das medidas cautelares conexas registram importante fluxo financeiro entre **Lívia de Oliveira Saraiva** e as empresas comandadas por **Luiz Carlos Magno Silva**, inclusive a antiga Locar Transporte (atual Leader Transporte).

Helder Sousa Jacobina atuou como advogado na campanha eleitoral vitoriosa do PT no pleito de 2014. Ocupou, a partir de 2015, o cargo em comissão de Superintendente de Gestão da SEDUC. Em alguns períodos de afastamento de Rejane Dias, exerceu interinamente a função de Secretário de Estado daquela Pasta, - posto que reassumiu em meados de 2018 em caráter permanente, ficando até o início de 2019, quando deixou o governo. **Helder Sousa Jacobina** teve participação fundamental em decisões administrativas que ensejaram irregularidades nas licitações e contratos de transporte escolar da SEDUC, favorecendo empresas da organização criminosa.

Maria Luzia de Paiva Melo Holanda é sogra de **Helder Sousa Jacobina**.

Pauliana Ribeiro de Amorim é prima e ex-assessora parlamentar na Assembleia Legislativa do Piauí da hoje Deputada Federal Rejane Dias. Em 2015, assumiu cargos em comissão na SEDUC, órgão em que trabalhou até o final de 2017, quando foi nomeada para outro cargo em comissão, de Diretor Técnico, da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí (SEINFRA), no qual permanece até hoje.

Stênio Dias de Negreiros Leite é empresário. Controla os negócios da pessoa jurídica Transnordestina Turismo e Transporte Ltda., que tem como sócios os seus pais.

Halysson Carvalho Silva é empresário, tendo exercido cargo em comissão em órgão da área de cultura do Estado do Piauí no início de 2015. Em meados

Assinado digitalmente em 31/07/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0387090A.8D944FFC.32FA9CCF.86331D6D



de 2014, **Halysson Carvalho Silva** se aproximou do grupo político que chegava ao poder no Estado do Piauí nequelas eleições, em especial na SEDUC, por meio de **Helder Sousa Jacobina**. Além de prestígio político e cargos, **Halysson Carvalho Silva** tentava também favorecer **Stênio Dias de Negreiros Leite** e outros empresários em negócios com o Estado, mais especificamente com a SEDUC. Contudo, logo no início do novo governo, em 2015, **Halysson Carvalho Silva** se desentendeu com **Helder Sousa Jacobina** e, infere-se, com as demais pessoas com poder de decisão na Administração Estadual. Assim, em maio de 2015, foi exonerado do cargo em comissão que ocupava no Governo do Estado. Consta que, em 2016, **Halysson Carvalho Silva** foi condenado em primeira instância por crime de extorsão na Justiça Federal do Distrito Federal, no âmbito da denominada Operação Zelotes.

No início de 2018, **Halysson Carvalho Silva** formulou representação escrita, com documentos, na Procuradoria da República no Estado do Piauí (fls. 06/86¹⁰), em que narrava irregularidades praticadas pelo grupo que então controlava a SEDUC, notadamente pelos ora denunciados **Helder Sousa Jacobina** e **Pauliana Ribeiro de Amorim** - e também pelo então Major Ronald Moura, que exercia cargo em comissão naquela Secretaria. Essa representação deu ensejo à requisição do anexo IPL nº 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000). Para corroborar os fatos apontados na representação, além de depoimentos às autoridade policiais, **Halysson Carvalho Silva** entregou espontaneamente o seu aparelho de telefonia celular para perícia, sobretudo para comprovar a autenticidade de diálogos pelo aplicativo de mensagens WhatsApp entre ele e **Helder Sousa Jacobina**, diálogos esses travados entre o final de 2014 e o início de 2015 (laudos de fls. 99/104 e 119/123¹¹).

Embora não seja denunciado na presente ação penal¹², cabe também mencionar, porque citado desde o início da representação, o oficial da Polícia Militar do Piauí (PM/PI) Ronald de Moura e Silva. Atualmente Tenente Coronel da PM/PI, Ronald de Moura e Silva tinha a patente de Major no começo de 2015. Assumiu importante função na estrutura administrativa da SEDUC no novo governo iniciado aquele ano.

¹⁰ Ver nota 7.

¹¹ **Halysson Carvalho Silva** também entregou fotografias das telas do seu celular com os mesmos diálogos em questão. Essas fotografias acompanham o inquérito como material apreendido. Apresentam o mesmo teor dos diálogos extraídos do seu telefone celular e registrados nos citados laudos periciais que instruem o caderno de provas anexo.

¹² É indiciado e investigado em outros inquéritos policiais vinculados à Operação Topique.



III – Imputações e justa causa para a ação penal

III.1 – Corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro: Helder Sousa Jacobina recebeu veículo Chevrolet S10 oferecido por Halysson Carvalho Silva e Stênio Dias de Negreiros Leite. Com a participação dolosa de Maria Luzia de Paiva Melo Holanda, os referidos agentes também ocultaram a propriedade do veículo e dissimularam a sua origem.

Em 18 de dezembro de 2014, em Teresina/PI, **Helder Sousa Jacobina** recebeu de **Halysson Carvalho Silva** e de **Stênio Dias de Negreiros Leite**, em razão das funções públicas que o primeiro assumiria na gestão da SEDUC em janeiro de 2015 (*Secretário de Estado interino e Superintendente de Gestão*), um veículo novo modelo Chevrolet S10 LTZ, placa PID-8290, adquirido dias antes por R\$ 142.806,40 pela pessoa jurídica Elisabete Dias de Negreiros Leite – ME¹³, constituída em nome da mãe de **Stênio Dias de Negreiros Leite** (*respectivamente, arts. 317, caput, e 333, caput, do Código Penal*).

Conversas no aplicativo WhatsApp entre **Halysson Carvalho Silva** e **Helder Sousa Jacobina**, registradas nas provas anexas, evidenciam que a entrega do veículo se deu de forma graciosa, como *propina*, tendo por fim unicamente beneficiar o futuro gestor público estadual em troca de favores indevidos em contratações da SEDUC¹⁴.

13 CNPJ 01.807.473/0001-68. Nome de fantasia “Churrascaria Residência IV”.

14 Em conversa do dia 18/12/2014, a partir de 22h19, **Halysson** mostra fotografias da S10 que seria entregue a **Helder Jacobina**. Pouco depois, nos primeiros minutos de 19/12/2014, **Helder Jacobina** pergunta pelo documento do carro (“*KD meu documento*”; “*Ei vamos viajar*”; “*Amanhã*”). Em nenhum momento os interlocutores mencionam pagamento ou financiamento pela entrega do bem.

Em 21/12/2014, às 19h42, **Halysson** envia a **Helder** uma fotografia do então novo modelo da caminhonete Hilux, da Toyota. **Helder Jacobina** responde que teria comentado sobre esse novo modelo do veículo com a sua esposa (“*Pois é*”; “*Tava falando p Dan*”). **Halysson** sugere a troca da S10 pelo novo modelo de Hilux (“*Trocar depois a s*”; “*Nesta*”; “*Sua sogra*”). **Helder Jacobina** concorda (“*Melhor*”; “*Verdade*”; “*Segundo semestre*”). Em nenhum momento os interlocutores mencionam pagamento ou financiamento pela S10.

Após um diálogo algo ríspido do dia 04/02/2015, em que os interlocutores parecem discutir propostas de negócios escusos no Governo do Estado do Piauí, **Helder Jacobina**, em 05/02/2015, escreveu para **Halysson**, às 15h08: “*Rpz acordei hj pensando em te entregar a s10*”. **Halysson** responde: “*Vc que sabe*”; “*Mas acho que vc está se precipitando e mostrando mais uma vez que realmente não confia em mim*”. Nenhuma palavra sobre pagamento ou financiamento da S10. Claramente a devolução do carro, que seria efetuada de **Helder** para **Halysson**, é tratada em um contexto de quebra de confiança entre os interlocutores em relação a ações aparentemente ilícitas na administração da SEDUC.

Por fim, quando o veículo é devolvido, a entrega do bem se dá de **Helder** para **Halysson**, em uma conversa em contexto de rompimento de relações, sem nenhuma menção a pagamento do veículo pelo primeiro ou seus familiares, havendo até mesmo mensagem de **Halysson** indicando que ele teria pedido o carro de volta para pagar dívidas suas (diálogos de 30/03/2015).



Halysson Carvalho Silva e Stênio Dias de Negreiros Leite, de fato, ofereceram e entregaram o veículo com o intuito de obter vantagens para empresas que controlavam (**Stênio**), ou de que representavam interesses (**Halysson**), em contratos futuros com a SEDUC - órgão estadual em que **Helder Sousa Jacobina**, já se sabia àquela altura, exerceria importantes funções de comando a partir de janeiro de 2015. Como finalidade específica imediata da oferta da vantagem indevida estava o favorecimento por **Helder Sousa Jacobina** em processos de contratação de transporte escolar, custeados também com recursos do PENATE e do FUNDEB, para a empresa Transnordestina Turismo e Transporte Ltda., constituída em nome dos pais de **Stênio Dias de Negreiros Leite** e por este administrada¹⁵.

Em contrapartida pelo recebimento dessa vantagem, no exercício das funções de Secretário de Estado da Educação (entre janeiro e março de 2015) e de Superintendente de Gestão da SEDUC, **Helder Sousa Jacobina** determinou e realizou atos administrativos lesivos ao interesse público, infringindo dever funcional de moralidade e honestidade, para favorecer indevidamente, dentre outras¹⁶, a empresa de transporte administrada por **Stênio Dias de Negreiros Leite**.

Na Dispensa de Licitação n. 005/2015 da SEDUC (*cópia anexa*), a Transnordestina Turismo foi uma das empresas *escolhidas*¹⁷ pelos gestores da SEDUC para oferecer, em caráter emergencial, proposta de preços de serviços de transporte escolar, disputando predominantemente com outras empresas ligadas a **Luiz Carlos Magno Silva**. Ao final desse procedimento de contratação direta emergencial, a empresa Locar Transporte ofereceu o menor preço para todos os percursos, discriminados por itens na consulta de preços. Porém, sob alegação de impossibilidade de que uma única empresa assumisse todas as rotas, a SEDUC determinou, aplicando o mesmo valor que fora cotado pela Locar, uma divisão entre as empresas que foram consultadas na dispensa. Cada empresa ficaria responsável por uma das gerências estaduais a serem atendidas pelos serviços de transporte, inclusive a Transnordestina Turismo. Assim, a

15 Conforme o laudo de fls. 120/122 e o anexo documento de extração contendo as mensagens do aplicativo WhatsApp extraídas do aparelho celular de **Halysson Carvalho Silva**, este e **Helder Jacobina** discutem, no dia 02/01/2015, sobre inserir empresas de **Stênio** em negócios da SEDUC.

16 Em especial favorecer empresas vinculadas à organização criminosa chefiada por **Luiz Carlos Magno Silva**, da qual a empresa de **Stênio** não fazia parte.

17 Não consta no processo administrativo, anexo, informação sobre os critérios ou bases de dados adotados pela SEDUC para determinar as empresas que seriam consultadas acerca dos seus preços para subsidiar a contratação emergencial. Isso, no contexto dos fatos apurados e da própria execução viciada dos respectivos contratos de transporte (*ver relatório de auditoria do TCE/PI anexo*), indica que a escolha justamente das empresas ligadas a **Luiz Carlos** e da empresa controlada por **Stênio** tinha o propósito de favorecer indevidamente esses acusados.



empresa de **Stênio Dias de Negreiros Leite** restou contratada para o serviço de transporte nesse procedimento. Os contratos em tela e a dispensa foram analisados pela DEFAE¹⁸ do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) no Processo TC/010115/2016 (*relatório de auditoria anexo*). Os auditores encontraram falhas graves no processo de seleção e na execução dos contratos, divisando inclusive possíveis danos ao erário. **Helder Sousa Jacobina** é apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades¹⁹. Esses fatos demonstram que **Helder Sousa Jacobina**, após o recebimento da vantagem (veículo S10), agiu dolosamente no exercício de funções públicas para favorecer **Stênio Dias de Negreiros Leite**, atendendo a pedido de **Halysson Carvalho Silva**, em contratos de transporte escolar (*art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal*).

Além disso, em condutas autônomas e com dolo distinto daquele específico dos crimes de corrupção, para ocultar a propriedade do carro e dissimular a sua origem ilícita (*oferta de vantagem por empresário do setor de transporte escolar interessado em favorecimento em contratos com a SEDUC*), **Helder Sousa Jacobina**, **Halysson Carvalho Silva** e **Stênio Dias de Negreiros Leite** se utilizaram de artifícios que caracterizam o crime e lavagem de dinheiro (*art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998*). Para tanto, contaram com a adesão dolosa de **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**, sogra de **Helder Sousa Jacobina**.

A compra da caminhonete S10 foi feita, entre 04/12/2014 e 05/12/2014, em nome da pessoa jurídica Elisabete Dias de Negreiros Leite – ME, conforme nota fiscal de fl. 15. Essa empresa está em nome da mãe de **Stênio Dias de Negreiros Leite** e tem atividades na área de alimentação (trata-se do restaurante "Churrascaria Residência IV").

A entrega do bem a **Helder Sousa Jacobina**, feita por **Halysson Carvalho Silva** em seu nome e em nome de **Stênio Dias de Negreiros Leite**, já referida, ocorreu em 18 de dezembro de 2014. Dias depois, em 23/12/2015, o veículo foi transferido da pessoa jurídica Elisabete Dias de Negreiros Leite – ME para o nome da

18 Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE.

19 Em relação a **Helder Sousa Jacobina**: **a)** ausência de fundamentação para os quantitativos contratados - necessidade de adequado planejamento da contratação (art. 6º, IX, f, da Lei nº 8.666/1993 e art. 14, V, do Decreto Estadual nº 14.483/2011); **b)** ausência de detalhamento do projeto básico (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993); **c)** pagamento sem cobertura contratual em março de 2015 (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); **d)** ausência de verificação da importância exata a pagar – documentação insuficiente para comprovar a efetiva execução da despesa (art. 63, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964).



sogra de **Hélder Sousa Jacobina**, a denunciada **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda** (documento na fl. 16).

O registro da S10, veículo que era utilizado por **Hélder Sousa Jacobina** como dono, permaneceu em nome de **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda** até o desentendimento entre aquele e **Halysson Carvalho Silva**, quando o carro foi *restituído* a este (não à empresa adquirente)²⁰, inclusive com um registro de venda por R\$ 135.000,00, datado de 30/03/2015, feita de **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda** para Michelle Barbosa de Sousa Silva, então esposa de **Halysson Carvalho Silva**. Este último passou a utilizar o carro e o revendeu meses depois (ver depoimento e documento de fls. 210/213).

Essas evidências e o contexto demonstram que a compra do carro foi feita em conluio por **Halysson Carvalho Silva** (*a cobrança de devolução após o rompimento com Helder e a restituição do bem a àquele evidenciam esse ponto*) e por **Stênio Dias de Negreiros Leite** (*cedeu o nome da empresa de sua mãe e contribuiu para a compra na expectativa de se beneficiar em contratos da SEDUC*). Também demonstram que **Halysson Carvalho Silva** e **Stênio Dias de Negreiros Leite** se utilizaram da razão social de uma pessoa jurídica do setor de alimentação para ocultar a origem do bem e a sua destinação, que era corromper futuro agente público que poderia beneficiar a empresa Transnordestina em contratos de transporte escolar.

Além disso, após a entrega da vantagem, para garantir o uso do bem, ocultar a sua origem em ato de corrupção e dissimular a propriedade pelo servidor público estadual, **Halysson Carvalho Silva**, **Stênio Dias de Negreiros Leite**, **Helder Sousa Jacobina** e **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**, esta cedendo dolosamente o seu nome para permitir a *lavagem* do ativo dado ao seu genro²¹, simularam uma transferência da S10, passando da empresa Elisabete Dias de Negreiros Leite – ME para **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**, o que se deu sem nenhuma espécie de pagamento.

Por fim, com a devolução do bem de **Helder Sousa Jacobina** para **Halysson Carvalho Silva**, após desentendimento, estes, com a colaboração dolosa de

20 A devolução do proveito da corrupção, o veículo, meses depois, em um contexto de desentendimento entre o corruptor e o corrompido, não descaracteriza os crimes dos arts. 317 e 333 do Código Penal, que foram consumados com o recebimento e a oferta da vantagem.

21 O depoimento da acusada à autoridade policial no inquérito anexo evidencia essa conduta dolosa, já que ela sustenta uma versão incompatível com os fatos e demonstra, assim, estar ciente e de acordo com a utilização do seu nome para esconder a origem e a propriedade ilegal do carro.



Maria Luzia de Paiva Melo Holanda, ainda simularam, em atos concertados, uma venda do carro desta última para a esposa de **Halysson**, consignando no documento um valor fictício de um negócio inexistente.

Essa sucessão de atos de dissimulação a respeito da origem e da propriedade do veículo S10, tentando esconder a sua natureza de proveito de crime de corrupção, constituem atos autônomos, perpetrados com dolo específico, que não se confundem e nem se limitam aos delitos dos arts. 317 e 333 do Código Penal. Constituem tais atos, assim, condutas que, em conjunto, se subsumem ao tipo de lavagem de ativos (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998), praticado uma vez, em concurso de pessoas, pelos acusados **Helder Sousa Jacobina**, **Halysson Carvalho Silva**, **Stênio Dias de Negreiros Leite** e **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**.

III.2 – Corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro: Helder Sousa Jacobina recebeu um veículo Jetta e um veículo Kia Sorento oferecidos por Luiz Carlos Magno Silva. Com a participação dolosa de Livia de Oliveira Saraiva e de Maria Luzia de Paiva Melo Holanda, os referidos agentes também ocultaram a propriedade dos bens e dissimularam a sua origem.

Entre 2015 e 2017, em Teresina/PI, **Helder Sousa Jacobina** recebeu de **Luiz Carlos Magno Silva**, graciosamente e para uso pessoal, em razão das funções públicas que o primeiro exercia na SEDUC, um veículo VW Jetta 2.0, 2012/2013, placa ODV 9491, e um veículo Kia Sorento EX2, 2014/2015, placa PIE-1623 (*duas vezes para cada um, respectivamente, art. 317, caput, e art. 333, caput, do Código Penal*).

Os veículos estavam registrados no DETRAN em nome da denunciada **Livia de Oliveira Saraiva**, mas haviam sido adquiridos por **Luiz Carlos Magno Silva** com os recursos das empresas vinculadas ao esquema criminoso por ele controlado. Tanto que esses veículos constavam em planilhas de controle de frota da empresa Locar Transporte dos anos de 2015 e 2017, planilhas essas que eram repassadas a **Luiz Carlos Magno Silva** por funcionários das empresas²². Não houve

²² O e-mail da funcionária da Locar de nome Francisca Camila de Sousa Pereira, camilasousarh@gmail.com, foi objeto de quebra de sigilo telemático autorizada por esse douto Juízo Federal no Processo n. 24062-40.2018.4.01.4000 (medida cautelar acessória da Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000). Em documento anexo a esta denúncia constam *prints* de dois e-mails, com os respectivos anexos, de Francisca Camila para **Luiz Carlos Magno Silva**; um de 18 de agosto de 2015, com o assunto “Frota Locar”, outro de 19 de setembro de 2017, com assunto “Carros adquiridos em 2015”. Esses e-mails continham planilhas com informações sobre veículos pertencentes *de fato* ao grupo empresarial, com indicação dos dados do veículo, do proprietário formal (*isto é, em nome de quem estava registrado no DETRAN, em que pese a indúvidosa condição de bem pertencente, de fato, à organização liderada por Luiz Carlos Magno Silva*), da localização e do seu usuário. Nessas planilhas os dois veículos citados neste ponto da denúncia estão identificados como bens registrados no DETRAN em nome da acusada **Livia de Oliveira Saraiva**, fato corroborado por consulta a base de dados do setor, mas que estariam *cedidos* para uso pessoal por **Helder Jacobina** (Jetta) e sua esposa (Sorento).



pagamento de **Helder Sousa Jacobina** ou de seus familiares como contraprestação pela cessão desses carros, que constituiu, conforme os mencionados registros de controle da empresa Locar, benefício dado pelo controlador do grupo, **Luiz Carlos Magno Silva**, ao gestor da SEDUC **Helder Sousa Jacobina**.

O Jetta permaneceu, entre 2015 e 2017, em nome de **Livia de Oliveira Saraiva**, constituindo o seu uso por **Helder Sousa Jacobina** uma cessão gratuita do bem. Já o veículo Kia Sorento, na planilha de controle de frota de 2015 da Locar estava com registro de propriedade em nome de **Livia de Oliveira Saraiva** cedido para a esposa de **Helder Sousa Jacobina**, Danysia Paiva Holanda Jacobina. Porém, em meados de 2016, o Kia Sorento foi formalmente transferido, por ordem de **Luiz Carlos Magno Silva** com o fim de favorecer **Helder Sousa Jacobina**, para o nome da sogra deste último, a acusada **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**²³, conforme base de dados eletrônica pública disponível (*print* de consulta anexo).

Luiz Carlos Magno Silva ofereceu e entregou os referidos veículos para uso de **Helder Sousa Jacobina** e sua esposa com o intuito de garantir, para as empresas de transporte escolar que ele (**Luiz Carlos**) controlava, vantagens indevidas em contratos com a SEDUC, à custa também de verbas do PNATE e do FUNDEB²⁴. Os bens, portanto, foram oferecidos ao servidor público da SEDUC **Helder Sousa Jacobina**, que os recebeu dolosamente, em razão da função pública.

Em contrapartida pelo recebimento dessas vantagens (*e de outras, que deverão ser objeto de denúncias específicas*), no exercício das funções de Secretário de Estado da Educação (entre janeiro e março de 2015) e de Superintendente de Gestão da SEDUC, **Helder Sousa Jacobina** determinou e realizou atos administrativos lesivos ao interesse público, infringindo dever funcional de moralidade e honestidade, para favorecer indevidamente as empresas de transporte controladas por **Luiz Carlos Magno Silva**. Foi o que ocorreu na já referida Dispensa de Licitação n. 005/2015 da SEDUC (cópia anexa) e nos contratos dela decorrentes²⁵; bem como no Pregão Presencial n.

23 Em depoimento à autoridade policial no inquérito anexo, realizado no ano de 2019, **Maria Luzia** não mencionou, após ser expressamente perguntada a esse respeito, ter sido proprietária desse veículo Kia Sorento, tentando esconder o fato de que ela cedera os seus dados, dolosamente, para dissimular a origem e a destinação do bem, conforme fizera em relação ao veículo S10, citado na imputação anterior.

24 Ver a nota 9.

25 As empresas ligadas ao esquema de **Luiz Carlos Magno Silva** foram maioria entre as *escolhidas* para consulta antes da contratação direta, tendo a organização criminosa obtido vários contratos emergenciais (*Locar Transporte; C2 Transporte e Locadora Ltda.; D M Locação, Comércio e Serviços Ltda.*). Em relação à atuação de **Helder Sousa Jacobina** nessa contratação emergencial, a DFAE do TCE/PI identificou as irregularidades indicadas na nota 19 e no documento anexo.



01/2015, no Pregão Eletrônico n. 13/2015 e no Pregão Eletrônico n. 22/2017 daquela Secretaria²⁶. No Pregão Presencial 01/2015 da SEDUC, inclusive, **Helder Sousa Jacobina** editou a *justificativa de escolha da modalidade pregão, na forma presencial* (evitando que a disputa se desse por meio eletrônico, que era preconizado pela legislação e por pareceres jurídicos), e assim restringiu a competição em favor das empresas controladas por **Luiz Carlos Magno Silva** (*relatórios de auditoria anexos*). Esses fatos demonstram, nesta ação penal, que **Helder Sousa Jacobina**, em troca também do recebimento das vantagens em tela (veículos Jetta e Kia Sorento), agiu dolosamente no exercício de funções públicas para favorecer **Luiz Carlos Magno Silva** em contratos de transporte escolar (*art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, Código Penal, respectivamente*).

Além disso, em condutas autônomas e com dolo distinto daquele específico dos crimes de corrupção, para ocultar a propriedade dos carros e dissimular a sua origem ilícita (*oferta de vantagem por empresário do setor de transporte escolar interessado em favorecimento em contratos com a SEDUC*), **Helder Sousa Jacobina** e **Luiz Carlos Magno Silva** se utilizaram de artifícios que caracterizam o crime e lavagem de dinheiro (*art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998*). Para tanto, contaram com a adesão dolosa de **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**, sogra de **Helder Sousa Jacobina**, e de **Lívia de Oliveira Saraiva**, que integrava a organização criminosa como sócia e proprietária formal de empresas de transporte escolar comandadas de fato por **Luiz Carlos Magno Silva**.

Os dois veículos cedidos graciosamente por **Luiz Carlos Magno Silva** a **Helder Sousa Jacobina** estavam formalmente registrados em nome da pessoa física **Lívia de Oliveira Saraiva** (*que cedia o seu nome dolosamente para ocultação de patrimônio de Luiz Carlos Magno Silva proveniente e destinado à prática de crimes*); dissimulando assim a propriedade do bem (**Luiz Carlos** e suas empresas) que foi oferecido a servidor público em razão da sua função. Ademais, em 2016, ao repassar formalmente o domínio do Kia Sorento para **Helder Sousa Jacobina**, este e **Luiz Carlos Magno Silva** simularam uma transferência do veículo de **Lívia de Oliveira Saraiva** para **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**, ocultando a origem do ativo em ato de corrupção e a propriedade, que seria exercida pelo servidor público beneficiado indevidamente (o carro era utilizado pela esposa de **Helder**). Nesse último artifício, **Lívia de Oliveira Saraiva** e **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**, ao cederem os seus nomes e assinarem

²⁶ Relatórios anexos da CGU referentes a licitações e contratos de transporte escolar demonstram, entre 2015 e 2017, favorecimentos indevidos à organização criminosa liderada por **Luiz Carlos Magno Silva**, contando com a atuação direta ou a influência de **Helder Jacobina**.



documentos relativos à fictícia transferência entre si do veículo, agiram dolosamente para viabilizar a ocultação de patrimônio pelos outros dois denunciados.

Esses atos e omissões no sentido de dissimular a origem e a propriedade dos veículos Jetta e Kia Sorento, tentando esconder a sua natureza de proveito de crime de corrupção, constituem atos autônomos, perpetrados com dolo específico, que não se confundem e nem se limitam aos delitos dos arts. 317 e 333 do Código Penal. Constituem tais atos, assim, condutas que se subsumem ao tipo de lavagem de ativos (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998), praticado em concurso de pessoas, *duas vezes* (Jetta e Kia Sorento), pelos acusados **Helder Sousa Jacobina, Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva**, e *uma vez* (Kia Sorento) por **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda**.

III.3 – Corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro: Pauliana Ribeiro de Amorim recebeu uma casa para morar e obras de reforma nesse imóvel oferecidas por Luiz Carlos Magno Silva. Os referidos agentes também ocultaram a propriedade do bem, dos recursos utilizados na reforma e dissimularam a sua origem.

Por volta de julho de 2015, **Pauliana Ribeiro Amorim**, em razão das funções públicas que exercia na SEDUC, recebeu de **Luiz Carlos Magno Silva** uma casa situada na Rua Heloneida Reinaldo, n. 1232, Ininga, Teresina/PI²⁷ (*art. 317, caput, e art. 333, caput, do Código Penal, respectivamente*).

Luiz Carlos Magno Silva adquiriu esse imóvel, por meio da sua empresa A. Ribeiro Eireli (LC Participações), pelo valor de R\$ 850.000,00, quantia paga com uma entrada de R\$ 255.000,00 e mais doze parcelas, com vencimento da última em 26/06/2016. Esse negócio é objeto de contrato de compromisso de compra e venda (documento anexo) datado de 09 de julho de 2015, tendo como vendedores Orcinilton Alves Coelho e sua esposa Edna Soares Oliveira. Não houve transferência do bem no cartório de registro imobiliário, mas a posse passou efetivamente para o adquirente, **Luiz Carlos Magno Silva**, que pagou integralmente o preço pactuado, nos termos do contrato (*depoimento de Orcinilton Coelho à autoridade policial confirma os fatos*). **Luiz Carlos Magno Silva**, porém, comprou o imóvel apenas com o propósito de oferecer e entregar, como de fato o fez logo depois da compra, à então servidora da SEDUC **Pauliana Ribeiro Amorim**, a qual recebeu a vantagem e passou a residir na casa, como dona.

27 Conforme decisão judicial e ofício anexos, no Processo n. 25124-81.2019.4.01.4000 a matrícula desse imóvel foi bloqueada em razão dos fatos aqui denunciados.



Já em 2017, **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio das empresas ligadas à organização criminosa, também custeou uma reforma nesse mesmo imóvel, no valor de R\$ 152.374,61, para favorecer a moradora **Pauliana Ribeiro Amorim**, servidora pública da SEDUC. A reforma, embora custeada por **Luiz Carlos Magno Silva**, foi executada sob as ordens e no interesse de **Pauliana Ribeiro Amorim**, que assim recebeu mais essa vantagem indevida em razão da função pública que exercia (*art. 317, caput, e art. 333, caput, do Código Penal, respectivamente*).

Sobre esses fatos, em diligência de busca e apreensão realizada na sede da empresa Silva & Sousa Participações Ltda.²⁸, pessoa jurídica também pertencente a **Luiz Carlos Magno Silva**, foi apreendida uma pasta com timbre da imobiliária Bruna Leite Imóveis contendo dois contratos de compromisso de compra e venda referentes à mesma casa, a de n. 1232 da Rua Heloneida Reinaldo, Ininga, em Teresina/PI (*documentos anexos*). A pasta tem manuscritos que indicam a operação de aquisição do bem por meio da empresa A. Ribeiro Eireli em benefício direto de **Pauliana Ribeiro Amorim** (“*Casa UFPI (POLIX²⁹)*”, “*A Ribeiro*”; “*casa quitada*”).

Um dos contratos que estavam nessa pasta representa o negócio real de compra e venda entre a empresa de **Luiz Carlos Magno Silva**, a A. Ribeiro Eireli (LC Participações), e os então proprietários Orcinilton Alves Coelho e Edna Soares Oliveira. Em depoimento à Polícia Federal no IPL 023/2015-SR/DPF/PI³⁰, Orcinilton Alves Coelho confirmou a venda da casa para **Luiz Carlos Magno Silva**, nos termos do aludido contrato, informando que do valor do negócio não depositou em suas contas bancárias apenas R\$ 51.000,00, que foram destinados à aquisição de outro imóvel.

Na mesma pasta da imobiliária Bruna Leite Imóveis, porém, como já consignado, havia um outro contrato de compromisso de compra e venda da mesma casa, com idêntica data e o mesmo valor total³¹ (*documento anexo*). Esse segundo contrato tem como alienante a referida empresa A. Ribeiro Eireli (LC Participações) e como compradora a então servidora da SEDUC **Pauliana Ribeiro Amorim**. Consta apenas a assinatura de **Luiz Carlos Magno Silva**. Não houve, ademais, nenhum

28 Diligência autorizada no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000. Cópias dos documentos referentes ao fato em comento estão anexas.

29 A sigla “Polix” designa a acusada **Pauliana Ribeiro Amorim**, conforme outras provas colhidas nas investigações.

30 Originou a Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000.

31 Este dividido em entrada mais 36 parcelas de R\$ 18.000,00.



pagamento de **Pauliana Ribeiro Amorim** para a pessoa jurídica (suposta) alienante ou para **Luiz Carlos Magno Silva** - o qual, em que pese a *simulação* desse segundo contrato, repassou o bem imóvel à primeira a título gratuito, como vantagem dada em razão da função pública por ela exercida na SEDUC e com o objetivo de obter vantagens indevidas em licitações e contratos de transporte escolar para as empresas vinculadas à organização criminosa.

Sobre a oferta e o recebimento da casa como vantagem indevida por **Pauliana Ribeiro Amorim**, destaca-se o fato de que ela informou o respectivo endereço como sendo a sua residência na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda 2017/2018 (*documento anexo*). Após as diligências de prisão e de busca e apreensão da primeira fase da denominada Operação Topique³², realizadas em agosto de 2018, **Pauliana Ribeiro Amorim** se mudou³³, mesmo tendo promovido³⁴ uma dispendiosa reforma na casa no ano de 2017 (fato detalhado a seguir) - o que evidencia o seu propósito de, ao tomar ciência das apurações, tentar se afastar do imóvel recebido por ela graciosamente de **Luiz Carlos Magno Silva**.

O recebimento do imóvel como vantagem indevida por **Pauliana Ribeiro Amorim** também se evidencia pela incompatibilidade dos seus rendimentos lícitos conhecidos com a compra ou mesmo a locação da referida casa. Os cargos comissionados ocupados por ela na SEDUC entre 2015 e 2017 lhe conferiam remuneração de aproximadamente R\$ 3.000,00 por mês. Não constam informações de outros vínculos de trabalho anteriores que lhe dessem reservas financeiras, e nem tampouco melhor condição econômica do seu cônjuge naquele período (Alexandro Assis Arrais³⁵).

Mesmo assim, em maio de 2017, **Pauliana Ribeiro de Amorim** constituiu, em sociedade com Satarley Kennedy Vieira de Sá Carvalho, a empresa Amorim & Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda., com capital social expressivo de R\$ 2.000.000,00 (98% para **Pauliana** e 2% para Starley). Essa empresa teria atividades no setor de hotelaria e estaria sediada em São João do Piauí/PI. Contudo, não constam

32 Deferidas no Processo 14646-48.2018.4.01.4000.

33 Diligência da Polícia Federal constatou que o imóvel estava desocupado **em outubro de 2018**. Na declaração de ajuste do IRPF de 2018/2019 **Pauliana** informou um novo endereço residencial.

34 Custeada também, porém, por **Luiz Carlos Magno Silva**, como mais uma vantagem indevida oferecida à servidora da SEDUC.

35 Em 2017 era servidor comissionado na Câmara Municipal de Teresina/PI com remuneração mensal de R\$ 2.600,00.



registros oficiais de faturamento, de empregados ou de bens em nome dessa pessoa jurídica. Diligência *in loco* da Polícia Federal atestou que a empresa é desconhecida naquela cidade e que o endereço informado nos seus cadastros é do então esposo de **Pauliana Ribeiro de Amorim**, sendo que o imóvel é relativamente simples e tem a aparência de uso residencial³⁶.

O sócio Satarley Kennedy Vieira de Sá Carvalho, por sua vez, foi também assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Piauí e, a partir de 2015, servidor comissionado da SEDUC, com rendimentos semelhantes aos de **Pauliana Ribeiro de Amorim**. Starley Kennedy prestou depoimento, em 2019, no inquérito policial que instrui esta denúncia (*vídeo anexado*). Reconheceu a relação próxima com **Pauliana Ribeiro de Amorim** e afirmou que a empresa foi constituída por ideia dela, mas não chegou a funcionar efetivamente e nem teve dinheiro por ele investido. Starley Kennedy disse ser basicamente motorista e responsável por pagar contas, inclusive de **Pauliana Ribeiro de Amorim** quando esta trabalhava na SEDUC. A constituição de tal empresa, assim, foi parte de estratégia para tentar justificar a evolução patrimonial ilícita da acusada **Pauliana Ribeiro de Amorim**.

Sobre o depoimento policial de Starley Kennedy, cabe registrar que, no trecho de 17min a 19min, ele afirma que **Pauliana Ribeiro de Amorim** efetivamente se mudou para uma casa "*próxima à UFPI*", na qual ela não pagava aluguel, diferentemente da sua moradia anterior.

A reforma da casa foi patrocinada igualmente por **Luiz Carlos Magno Silva** para favorecer **Pauliana Ribeiro de Amorim** em 2017, *mesmo período da criação da empresa Amorim & Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda*. Nas investigações da Operação Topique foram apreendidos elementos de *prova* que demonstram esse crime. Foi realizada busca e apreensão, autorizada no Processo n. 14646-48.2019.4.01.4000, em endereço pertencente à também investigada (*em outros inquéritos*) e já denunciada Paula Rodrigues de Sousa dos Santos³⁷, importante auxiliar de **Luiz Carlos Magno Silva** na gestão do grupo empresarial que ele comanda. Nesse

36 <https://www.google.com/maps/place/Tv.+Antonio+Cavalcante,+434.+S%C3%A3o+Jo%C3%A3o+do+Piau%C3%AD+-+PI,+64760-000,+Brasil/@-8.358926,-42.250436,14z/data=!4m5!3m4!1s0x77798967ad27567:0x1de1ef8fb2d713e!8m2!3d-8.3589264!4d-42.2504357?hl=pt-BR>

37 **Paula Rodrigues de Sousa dos Santos** é funcionária da Locar desde 2012 e uma das principais auxiliares de **Luiz Carlos Magno Silva** na organização. Atua também como operadora financeira (movimentou mais de 6 milhões de reais em dois anos), sendo responsável pelo endosso e desconto subsequente de dezenas de cheques da Locar Transportes, com parte desses valores inclusive sendo depositada por ela em contas de agentes públicos. Atua sob o comando de **Luiz Carlos Magno Silva** na gestão das múltiplas pessoas jurídicas vinculadas ao primeiro e em ações de lavagem de dinheiro, de fraude a licitações e de superfaturamento de contratos de transporte escolar, bem como no pagamento de propina a agentes públicos. Foi sócia da P. R. de Sousa Consultoria e Representação Empresarial Eireli.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

endereço a Polícia Federal apreendeu, dentre outros itens, um HD externo de computador (*cópia do auto anexa*). A perícia desse HD identificou um arquivo em formato Excel denominado "Demandas 2017", criado em 1º de agosto de 2017, com uma subpasta intitulada "*Starley*³⁸", na qual são discriminados valores que foram gastos, com pagamentos a fornecedores e também em espécie, na reforma de um imóvel realizada entre março e junho de 2017, no valor total de R\$ 152.374,61 (*cópia anexa*).

Entre os itens discriminados nessa planilha "*Starley*³⁹", arquivada em um HD que estava na posse de uma auxiliar de **Luiz Carlos Magno Silva**, consta, dentre outras, despesa no valor de R\$ 17.395,00 com granito, tendo como fornecedor "Serv Gran". No curso do inquérito anexo, os proprietários da empresa Marmoraria Serv Gran, João Batista de Carvalho e Constantino Soares de Carvalho, foram ouvidos pela autoridade policial (*vídeos com os depoimentos instruem o inquérito anexo*) e confirmaram a venda no aludido valor de R\$ 17.395,00 para uma reforma na casa que seria de **Pauliana Ribeiro de Amorim**, situada na Rua Heloneida Reinaldo, n. 1232, Ininga, Teresina/PI. João Batista de Carvalho apresentou espontaneamente o livro-caixa da empresa, em que consta a anotação "*Pauliana C Master 03 parcelas 17.395,00*" (*imagem na fl. 142*), e afirmou que a compra foi realizada pela própria acusada, por meio de cartão de crédito e dividida em três parcelas (*imagem com o extrato da operação na fl. 142*). O outro sócio da empresa Serv Gran, Constantino Soares de Carvalho, confirmou à autoridade policial a venda para uma cliente identificada como "Pauliana", acrescentando ainda que a reforma da casa foi projetada pela sua (Constantino) filha e arquiteta Maiza Christiane Moura Carvalho Arraes. Esta, em outro depoimento colhido no curso do inquérito (*vídeo anexado*), ratificou ter prestado consultoria para a acusada **Pauliana Ribeiro de Amorim** a respeito da reforma da aludida casa no primeiro semestre de 2017.

A Polícia Federal ainda corroborou as despesas da reforma por meio de nota fiscal da empresa "Ampla" (Bet Oliveira – EPP), correspondente à linha 32 da planilha constante no HD apreendido na casa da auxiliar de **Luiz Carlos Magno Silva** - referente a uma compra com cartão realizada em 05/05/2017 no valor de R\$ 800,89 (*imagem na fl. 143*).

Todas essas evidências demonstram que **Pauliana Ribeiro de Amorim** efetivamente recebeu a casa situada na Rua Heloneida Reinaldo, n. 1223,

38 Prenome do sócio de **Pauliana**.

39 No depoimento prestado à Polícia Federal *Starley* negou ter sido responsável por pagar valores relativos à reforma da casa de **Pauliana**, o que, porém, as evidências indicam não ser verdade.



Ininga, Teresina/PI como benesse oferecida a si por **Luiz Carlos Magno Silva** em razão das funções públicas que ela ocupava na SEDUC entre 2015 e 2017. Demonstram também que **Luiz Carlos Magno Silva**, com o mesmo propósito (*obter vantagens indevidas em contratos de transporte escolar na SEDUC, em que Pauliana Ribeiro Amorim trabalhava e exercia importante influência*), ainda custeou, em 2017, uma reforma de mais de R\$ 150.000,00 na mesma casa, reforma essa promovida por **Pauliana Ribeiro de Amorim**.

A intenção de **Luiz Carlos Magno Silva** ao oferecer e dar essas vantagens a **Pauliana Ribeiro de Amorim** era garantir favorecimentos ilícitos para as empresas de transporte escolar que ele controlava em contratos com a SEDUC custeados por verbas federais do PNATE e do FUNDEB. Embora **Pauliana Ribeiro de Amorim** não trabalhasse direta e formalmente nas licitações e contratos da SEDUC naquela área, a sua grande influência na administração do Órgão, como parente, ex-assessora parlamentar e pessoa próxima da Secretária Rejane Dias, é um fato corroborado pelos indícios e provas anexos⁴⁰.

Ademais, a utilização de interpostas pessoas pelos acusados **Luiz Carlos Magno Silva** e **Pauliana Ribeiro Amorim** para a compra da casa e o custeio da reforma denotam estratégia específica para a lavagem dos ativos objeto da corrupção, condutas perpetradas com dolo e ofensa a bem jurídico diversos daqueles inerentes aos tipos dos arts. 317 e 333 do Código Penal.

Embora a casa tenha sido quitada por **Luiz Carlos Magno Silva** (*por meio de uma empresa*) em 2016, tendo ele tomado posse do imóvel ainda em 2015, o acusado não promoveu a transferência do bem no registro imobiliário⁴¹, certamente para esconder o seu domínio e dissimular a entrega da casa como produto de corrupção para **Pauliana Ribeiro Amorim**. Ademais, a documentação dos dois contratos de compra e venda da mesma casa e a constituição de empresa meramente formal por **Pauliana Ribeiro Amorim** na época da reforma, com os pagamentos relativos aos atos de corrupção sendo feitos por **Luiz Carlos Magno Silva** ocultamente, caracterizam também estratégia para dissimular a origem e a propriedade dos bens e valores envolvidos nas

40 Por exemplo, nas conversas por aplicativo de mensagens entre **Helder Jacobina** e **Halysson Carvalho**, já referidas nesta denúncia e registradas em documento anexo, **Pauliana Ribeiro Amorim** é mencionada ("Pauli", *Pauliana*) algumas vezes como pessoa influente na SEDUC e com importante participação nas decisões relevantes do Órgão – diálogos de 21/12/2014, 12/01/2015, 04/03/2015, 29/03/2015 e 30/03/2015.

41 Ver o depoimento na fase investigativa do ex-proprietário da casa, Orcinilton, sobre esse ponto.



operações - crime do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, uma vez, pelos denunciados **Luiz Carlos Magno Silva** e **Pauliana Ribeiro Amorim**.

IV – Classificação - tipos penais

Os fatos e provas descritos nesta denúncia demonstram, em suma, que:

a) quanto ao **item III.1**:

a.1) **Helder Sousa Jacobina** praticou uma vez o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, Código Penal, com a causa de aumento de pena do §1º do referido artigo;

a.2) **Halysson Carvalho Silva**⁴² e **Stênio Dias de Negreiros Leite** praticaram uma vez o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do dispositivo;

a.3) **Helder Sousa Jacobina, Halysson Carvalho Silva, Stênio Dias de Negreiros Leite e Maria Luzia de Paiva Melo Holanda** praticaram uma vez o crime de lavagem de ativos, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998;

b) quanto ao **item III.2**:

b.1) **Helder Sousa Jacobina** praticou duas vezes o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, Código Penal, com a causa de aumento de pena do §1º do referido artigo;

b.2) **Luiz Carlos Magno Silva** praticou duas vezes o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do dispositivo;

b.3) **Helder Sousa Jacobina, Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva** praticaram duas vezes, e **Maria Luzia de Paiva Melo Holanda** uma vez, o delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 (para **Luiz Carlos Magno Silva** deve incidir a causa de aumento de pena do §4º do art. 1º da Lei 9.613/1998);

42 Ver nota 7.



c) em relação ao **item III.3:**

c.1) **Pauliana Ribeiro de Amorim** praticou duas vezes o crime de corrupção passiva, na forma do art. 317, *caput*, do Código Penal;

c.1) **Luiz Carlos Magno Silva** praticou duas vezes o crime de corrupção ativa, consoante o art. 333, *caput*, do Código Penal;

c.3) **Pauliana Ribeiro de Amorim e Luiz Carlos Magno Silva** praticaram uma vez (*considerando aqui como unidade o conjunto de atos de simulação por eles praticados em relação à casa e à reforma*) a infração penal do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998. (para **Luiz Carlos Magno Silva** deve incidir a causa de aumento de pena do §4º do art. 1º da Lei 9.613/1998).

Dessa forma, devem ser aplicados aos denunciados os seguintes dispositivos penais:

(Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

(Lei 9.613/1998)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos

Assinado digitalmente em 31/07/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0387090A.8D944FFC.32FA9CCF.86331D6D



ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

V - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal vem requerer o recebimento desta denúncia, na forma legal, e a citação dos acusados; e que, após regular processamento da ação criminal, na instrução da qual a acusação pretende a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, **Luiz Carlos Magno Silva, Livia de Oliveira Saraiva, Helder Sousa Jacobina, Maria Luzia de Paiva Melo Holanda, Pauliana Ribeiro de Amorim, Stênio Dias de Negreiros Leite e Halysson Carvalho Silva**⁴³ sejam condenados pelos crimes acima imputados, consoante descrição e fundamentação expostas nesta peça.

O Ministério Público Federal pede também que, na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, e considerando a discriminação dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro constante nesta denúncia, seja fixado para cada réu, observados os casos de solidariedade para os crimes praticados em concurso de pessoas, o *preço atualizado* dos objetos das infrações penais como **valor mínimo para reparação dos danos**:

item III.1 – R\$ 142.000,00 (valores de dezembro de 2014);

item III.2 – veículos estimados em R\$ 150.000,00 (valores de 2016); e

item III.3 – imóvel e reforma no valor de R\$ 1.000.000,00 (valores de 2017).

Quanto à reparação por essa última imputação (**item III.3**), cabe observar que a casa em questão foi objeto de medida judicial constritiva no Processo 25124-81.2019.4.01.4000, e isso em razão dos

43 Ve nota 7.



mesmos fatos ora imputados (*documentos anexos*). Como se trata de *produto* de crime de corrupção, estando também *relacionada* com delito de lavagem de ativos, impõe-se seja decretado o seu perdimento em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei 9.613/1998. Restará, nesses termos, a quantia atualizada correspondente à reforma para ser fixada como valor mínimo de reparação.

Por seu turno, ainda com relação à referida casa, recente diligência *in loco* da Polícia Federal **demonstrou que o imóvel atualmente está alugado, tendo sido, inclusive, segundo informações, oferecido a venda recentemente** (*documento anexo*). Esse fato demonstra intenção dos acusados de utilizar em benefício próprio o patrimônio produto de crimes e até mesmo alienar o bem à revelia da decisão de *bloqueio* desse Juízo Federal. Nesse contexto, **ante a comprovada insuficiência do bloqueio da matrícula do imóvel para o fim de evitar que os acusados se beneficiem do proveito dos crimes**, impõe-se formalizar medida assecuratória de **sequestro** da aludida casa, nos termos previstos no Código de Processo Penal (arts. 125 e segs.).

Para tanto, o Ministério Público Federal pede que V. Exa. determine a instauração de procedimento específico, vinculado a esta ação penal, para as providências de sequestro do imóvel (art. 129, CPP); e que, de imediato, com o recebimento da denúncia:

a) **decrete o sequestro** da casa situada Rua Heloneida Reinaldo, n. 1232, Ininga, Teresina/PI (Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis em Teresina/PI: Registro Geral n. 2-F, fls. 67V, sob o nº 4.290), **oficiando para que a serventia responsável proceda à inscrição no Registro de Imóveis (art. 128, CPP) e envie comprovação de cumprimento no prazo de 10 (dez) dias;**

b) oficie à imobiliária Meta Imóveis (*responsável por intermediar a atual locação do imóvel, conforme informação policial anexa*), na Avenina Nossa Senhora de Fátima, n. 2727, Sala 05, Jóquei, Teresina/PI, tels. (86) 3305-3336, (86) 98171-3336 ou (86) 99445-2650,



informando-a do sequestro judicial da casa e, **respeitando o contrato de locação firmado com terceiro de boa-fé**, requisitando:

b.1) que a referida imobiliária informe, em 5 (cinco) dias, os dados completos de que disponha sobre o locador da referida casa e encaminhe a esse Juízo cópia do contrato de locação ora em vigor, bem como cópias de outros contratos que eventualmente disponha relativos ao mesmo imóvel;

b.2) que a imobiliária se abstenha de negociar o imóvel novamente, seja para venda ou locação, sem prévia autorização desse Juízo Federal;

b.3) a partir da notificação judicial, deposite o valor do aluguel que seria destinado ao locador nos termos contratuais em conta judicial à disposição desse douto Juízo Federal, a fim de que esse rendimento seja convertido em reparação dos danos oportunamente.

Teresina, julho de 2020

(assinatura digital)
Marco Aurélio Adão
Procurador da República

(assinatura digital)
Tranvanvan da Silva Feitosa
Procurador da República

(assinatura digital)
Israel Gonçalves Santos Silva
Procurador da República

(assinatura digital)
Carlos Wagner Barbosa Guimarães
Procurador da República

Assinado digitalmente em 31/07/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0387090A.8D944FFC.32FA9CCF.86331D6D



Testemunhas/informantes:

1 – Elisabete Dias de Negreiros Leite

[REDACTED]

2 – Michelle Barbosa de Sousa Silva

[REDACTED]

3 – Francisca Camila de Sousa Pereira

[REDACTED]

4 – Orcinilton Alves Coelho

[REDACTED]

5 - Starley Kennedy Vieira de Sá Carvalho

[REDACTED]

6 - Maiza Christiane Moura Carvalho Arraes

[REDACTED]

7 – João Batista Soares de Carvalho

[REDACTED]

8 – Constantino Soares de Carvalho

[REDACTED]

Assinado digitalmente em 31/07/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0387090A.8D944FFC.32FA9CCF.86331D6D





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PI-00014953/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES**

Data e Hora: **31/07/2020 17:13:42**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**

Data e Hora: **31/07/2020 16:59:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCO AURELIO ALVES ADAO**

Data e Hora: **31/07/2020 16:59:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA**

Data e Hora: **31/07/2020 17:26:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0387090A.8D944FFC.32FA9CCF.86331D6D

